

## TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO: UMA NECESSIDADE NO BRASIL

*Fabrizia Pessoa Serafim*<sup>458</sup>

RESUMO: A permanência da opressão feminina nas sociedades hodiernas motivou a elaboração de teorias feministas com o objetivo de combater as práticas sociais que favorecem os homens em detrimento das mulheres. Nesse contexto, surgiram teorias feministas do direito para analisar o fenômeno jurídico, historicamente reprodutor das discriminações perpetradas nos demais campos sociais. Porém, essas teorias ainda não se disseminaram pelo Brasil, apesar da constante violação dos direitos humanos e fundamentais das mulheres brasileiras. O presente trabalho pretende contribuir para a disseminação dessas teorias nas nossas Universidades e reivindicar a adoção de um aporte teórico capaz de perceber que o patriarcado não acontece apenas num instante isolado de abuso de lei ou de poder jurisdicional, mas que perpassa todo o Sistema de Justiça, pois ele próprio reflete a sociedade em que surge e geralmente contribui para a manutenção do *status quo*.

PALAVRAS CHAVE: Teorias feministas do direito. Realidade brasileira.

ABSTRACT: The persistence of women's oppression in today's society led to the elaboration of feminist theories in order to combat the social practices that favor men over women. In this context, emerged feminist legal theories to review the legal phenomenon, which historically contributed to the discrimination perpetrated in other social fields. However, such theories have not spread into Brazil, despite the constant violation of human and fundamental rights of Brazilian women. This paper aims to contribute to the spread of these theories in Brazilian universities and to claim the adoption of a theoretical framework able to see that patriarchy does not just happen in a single instant of abuse of law or judicial power, but encompasses the whole justice system, because it reflects the society in which appeared and generally helps to maintain the *status quo*.

---

<sup>458</sup> Graduanda em Direito pela UFRN.

KEY WORDS: Feminist legal theories. Brazilian reality.

## 1. Introdução

A permanência da opressão feminina nas sociedades humanas hodiernas motivou a elaboração de teorias feministas críticas, claramente com o objetivo de combater as práticas sociais que favorecem os homens e os valores relacionados ao masculino em detrimento das mulheres e daquilo que é considerado feminino. Nesse contexto, surgiram teorias feministas do direito para analisar o fenômeno jurídico, historicamente reprodutor das discriminações perpetradas nos demais campos sociais.

Porém, essas teorias ainda não se disseminaram pelo Brasil. A gritante maioria dos acadêmicos e acadêmicas dos nossos cursos de Direito conclui a graduação – ou até os cursos de pós-graduação – sem jamais ter ouvido falar de alguma teoria feminista do direito e, portanto, sem terem tido a oportunidade de perceber de forma crítica a incidência das normas jurídicas sobre as mulheres brasileiras e sobre aqueles valores tidos por nós como tipicamente femininos. Essa situação de negação epistemológica é absurda tendo em vista a realidade social das mulheres brasileiras, paulatinamente agravada por decisões judiciais orientadas conforme concepções discriminatórias.

É nesse sentido que o presente trabalho pretende mais reivindicar a disseminação dessas teorias nas Universidades brasileiras do que levar a cabo uma revisão bibliográfica daquilo que já foi produzido sobre o tema, notadamente no exterior. Pensamos que divulgar a necessidade de estudos jurídicos críticos pautados por uma ótica feminista, capazes assim de fornecer dados e conceitos inovadores, seja atualmente mais importante do que confrontar idéias construídas por autoras e autores estrangeiros, os quais possuem evidentemente bastante autoridade, mas jamais a apropriação dos nossos problemas sociais. Enfim: precisamos de

brasileiras e brasileiros pensando uma teoria feminista do direito preocupada em solucionar os entraves encontrados na concretização dos direitos das nossas mulheres.

## 2. Algumas considerações sobre as Teorias Feministas do Direito

### *Sobre o feminismo*

Rebecca West, em citação destacada por Wayne Morrison, demonstra a dificuldade de se determinar precisamente o feminismo ao dizer que ela própria nunca conseguiu descobrir o que ele vem a ser, mas sabe apenas que as pessoas a chamam de feminista sempre que exprime sentimentos que a diferenciam de um capacho. Historicamente associado a mulheres mal-amadas e hodiernamente tido por muitas pessoas como obsoleto, o feminismo é um movimento social que milita em favor da igualdade entre mulheres e homens<sup>459</sup>. Desde os seus primórdios, o feminismo se põe em favor dos direitos das mulheres, donde resulta clara a necessidade de aproximá-lo do estudo jurídico.

Para muitos, o feminismo foi a maior revolução social do século XX e continua transformando as vivências em sociedade no século XXI ao valorar como positivo aquilo que sempre foi tido como feminino e ao melhorar a posição das mulheres nas sociedades, possibilitando que elas falem em seu próprio nome e reivindiquem a metade que lhes pertence na cultura tradicional da humanidade. Influenciando também a ciência, o feminismo já possibilitou a entrada de mulheres nas mais diversas áreas: atualmente, existe um número maior de mulheres dirigindo agências governamentais, chefiando departamentos variados dentro das Universidades e mantendo carreiras acadêmicas de prestígio<sup>460</sup>.

O feminismo também conseguiu mudar a ciência ao proporcionar a comunhão das experiências de vida típicas das

---

<sup>459</sup> TOSCANO e GOLDENBERG (1992, p.17)

<sup>460</sup> SCHIEBINGER (2001, p. 329)

mulheres em cada sociedade com o desenvolver dessa forma específica de conhecimento humano. Assim, as próprias mulheres puderam analisar, justificar, mas, sobretudo, criar a partir de duas vivências conceitos e metodologias únicos. Desenvolveram também teorias nitidamente feministas ao se apropriarem das representações sociais acerca do feminino e militarem em prol de um melhoramento da posição da mulher na realidade social.

### *Sobre as teorias feministas do direito*

O direito, entendido tanto como prática quanto como ciência, costuma se valer de uma pretensa neutralidade e objetividade, seja de direitos considerados naturais, da lei ou do intérprete que a aplica, afirmando esses paradigmas como dogmas e utilizando-os como explicação para uma imunidade de suas normas aos influxos sociais – inclusive os sexistas-, já que o próprio direito (natural ou positivo) ou a pessoa que o aplica não estaria ou não deveria estar vinculado aos ditames políticos e culturais, aproximando a realidade jurídica de uma concepção quase metafísica ou retomando a noção kelseniana de pureza metodológica.

Como resposta a essa forma de compreender o fenômeno jurídico, foram desenvolvidas algumas análises críticas dentre as quais se pode situar as teorias feministas do direito, que se distinguem daquelas teorias auto-proclamadas como neutras (mas que apenas não deixam clara a ideologia que as orienta) por explicitar a apropriação das conquistas feministas nas áreas epistemológicas, utilizando-as como base para a análise jurídica, bem como para a viabilização das alterações que abertamente se dispõe a realizar na situação de opressão feminina. Esse aporte teórico do direito procura demonstrar como a discriminação baseada no sexo influencia as leis, os institutos jurídicos, as doutrinas e a jurisprudência.

As produções acadêmicas feministas, na perspectiva de resgatar as vivências experimentadas pelas mulheres em sociedades

que ainda diferenciam o processo de socialização com base no gênero, têm em comum o fato de geralmente buscarem a associação entre a teoria e a prática, usarem de forma recorrente práticas discursivas e objetivarem a derrubada de pressupostos característicos da cultura machista dominante e a provocação de mudanças para melhor na posição social das mulheres. Ao associar a teoria à prática, esse tipo de produção acadêmica demonstra a preocupação em ser uma forma de práxis e de se opor à arraigada crença - calcada numa racionalidade falocêntrica - na incapacidade feminina de possuir ou de ser verdade e de proceder a abstrações<sup>461</sup>. Não diferentemente, a teoria feminista do direito prima também por esse uso de práticas discursivas, pela desconstrução de preconceitos, pela aproximação com a realidade social.

Algumas das questões basilares em uma teoria feminista do direito são o patriarcalismo, a análise das regulamentações legais que reiteram e legitimam opressões sexistas, a repercussão do machismo que inevitavelmente continua estruturando as instituições e a racionalidade que as orienta, além do senso de justiça feminino<sup>462</sup>. Na verdade, não é correto falar em uma única teoria feminista do direito, sendo mais apropriado empregar o plural, observando-se as várias subdivisões que surgiram dentro do próprio movimento feminista e da teoria do direito com essa perspectiva, mas, sobretudo, observando-se a diversidade existente entre as próprias mulheres.

Dentre essas subdivisões, merecem destaque as teorias feministas críticas do direito desenvolvidas por mulheres negras e lésbicas, contra uma teoria essencialista, no sentido de levar em consideração apenas uma experiência única, vivida por mulheres heterossexuais e brancas. No entanto, Chamallas<sup>463</sup> acentua que todas essas doutrinas compartilham como substrato a percepção de

---

<sup>461</sup> MORRISON (2006, p.598)

<sup>462</sup> Idem (2006, p.600)

<sup>463</sup> CHAMALLAS (2003, p. 135)

que as mulheres vivem numa situação de subordinação dentro da sociedade e que o direito, em regra, reflete e realimenta essa dominação-exploração. É de se esperar que as produções futuras se comprometam com o desenvolvimento da intersecção dessas várias realidades vivenciadas pelas mulheres.

*Sobre o que uma teoria feminista do direito não é*

Para o correto dimensionamento do que viria a ser uma teoria feminista do direito, se faz necessário limitar a abrangência do termo, expondo algumas idéias que particularizam os estudos caracterizados dessa forma. Nessa empreitada, expomos as nossas justificativas para a acertada não adoção do conceito de gênero para adjetivar tal teoria, apesar de ter esse termo representado grande avanço nos estudos atuais sobre a condição feminina nas sociedades.

Em sua famosa frase “ninguém nasce mulher, mas se torna mulher” Simone de Beauvoir já trazia todos os elementos componentes do conceito de gênero, mas o seu verdadeiro formulador foi Robert Stoller. Suas idéias, porém, só encontraram repercussão no âmbito acadêmico quando uma autora, Gayle Rubin, escreveu sobre o tema<sup>464</sup>. No Brasil, o conceito de gênero se alastrou no fim dos anos oitenta, com a publicação do artigo de Joan Scott, autora americana que aprofundou os estudos sobre a categoria analítica em questão.

O conceito de gênero foi elaborado como uma categoria analítica e histórica que diz respeito às imagens que uma sociedade constrói a partir das diferenças sexuais presentes nos corpos, chegando às representações de gênero em torno do que é masculino e feminino. É importante ressaltar que tal concepção recusa o essencialismo biológico, pois trabalha com construções sociais e possui um caráter relacional.

---

<sup>464</sup> SAFFIOTI (2004, p. 107)

Como percebeu a professora Mari Matsuda<sup>465</sup>, simplesmente adicionar a perspectiva de gênero às análises teóricas não é suficiente: sem a imersão nas lutas e práticas feministas, não se conseguirá ir além da mera retórica. Deve-se lembrar também que o conceito foi apropriado por outros movimentos e teorias críticas para discutir a situação dos homossexuais, por exemplo.

Heleieth Saffioti<sup>466</sup> fornece outro argumento para a opção pelo termo “feminismo”, ao discutir a carga ideológica que o conceito de gênero carrega em si, na medida em que distrai a atenção para conceitos mais emblemáticos, tais como “patriarcado”, “machismo” e “feminismo”. Utilizar “gênero” para descrever a situação das mulheres em nossas sociedades contribui para encobrir a estrutura do poder social que situa o feminino abaixo do masculino. Dessa forma, a teoria feminista do direito não faz apenas uma análise do direito transversalizando a noção de gênero, mas uma teoria assumidamente feminista, contrária ao patriarcado e ao machismo que prevalece nas sociedades.

### 3. A necessidade do desenvolvimento de Teorias Feministas do Direito no Brasil

Maria Amélia de Almeida Teles traz dados<sup>467</sup> segundo os quais, na Bolívia, setenta e nove por cento das meninas que se prostituem fugiram de seus lares, onde sofriam violência e que, na Argentina, estima-se que ocorrem seis mil estupros por ano. Mas as violações aos direitos das mulheres ocorrem também no Canadá (onde uma em cada quatro mulheres será vítima de violência sexual); nos Estados Unidos (a cada ano um milhão de mulheres sofre violências tão graves em suas próprias casas que precisam procurar socorro médico); na Europa (a violência de gênero atinge

---

<sup>465</sup> MINOW em prefácio para a obra de LEVIT (2006, p. xiv)

<sup>466</sup> SAFFIOTI (2004, p. 136)

<sup>467</sup> TELES (2007, p. 64)

cerca de 4 milhões de mulheres atualmente)<sup>468</sup>.

Frente a essa realidade, autores e autoras de vários países já perceberam a precariedade da situação fática das mulheres e construíram teorias, inclusive na ciência jurídica, a partir dessa percepção. Ao verem essas escabrosas afrontas à dignidade humana das mulheres, essas pessoas não quedaram inertes ou repetindo a pretensa necessidade de uma neutralidade impossível de ser alcançada no conhecimento científico e que na verdade contribui para a manutenção das coisas da forma como elas se apresentam.

No Brasil, pesquisa da Fundação Perseu Abramo sobre a violência doméstica contra a mulher demonstrou que, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres são espancadas por ano no país, o equivalente a 175 mil mulheres por mês, 5,8 mil/ a cada dia, 243 em cada hora, quatro por minuto, uma a cada 15 segundos. Outros dados, desta vez elencados pelo Observatório Brasil da igualdade de gênero<sup>469</sup>, apontam a sub-representação das mulheres nos setores de poder e tomada de decisão; o fato das populações feminina e negra tenderem a ocupar postos de trabalho mais precários do que aqueles ocupados pela masculina e branca; demonstram que as mulheres são maioria entre os empregados domésticos, trabalhadores na produção para o próprio consumo e não-remunerados; persiste ainda a divisão sexual do trabalho, forçando as mulheres a manterem uma sobrecarga de trabalho ao acumularem as obrigações relativas ao trabalho exercido fora de casa ao trabalho doméstico de cuidado com a casa e com os filhos.

Se poderia ainda falar sobre o número absurdo de abortos clandestinos realizados no país, os quais são feitos em condições precárias que acabam matando ou deixando com sequelas mulheres que não tiveram outra opção para interromper uma gravidez não

---

<sup>468</sup> Idem (2007, p. 65)

<sup>469</sup> Mantido pela Secretária Especial de Políticas para mulheres, órgão governamental instituído pelo Presidente Lula no primeiro dia de seus dois mandatos



desejada, do número de mortes maternas evitáveis, das taxas de feminização da pobreza e da AIDS e de tantos outros dados estatísticos que corroboram a percepção da opressão-dominação que ainda incide nas vidas femininas.

Em descompasso com a realidade brasileira de discriminação machista e com os ditames constitucionais aptos a alterá-la em prol da concretização dos objetivos previstos na Carta Magna de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, II) e de se promover o bem de todos, sem discriminação de sexo (art. 3º, IV), bem como em favor da concretização de direitos fundamentais como a igualdade material entre homens e mulheres (art. 5º, I), o Sistema de Justiça brasileiro opera segundo uma lógica discriminatória que ora interpreta esses dispositivos de forma a não concretizá-los e ora queda inerte.

A própria Lei 11.340, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, recebeu a alcunha de “Lei Maria da Penha” como forma de homenagear a mulher Maria da Penha, vítima de violência doméstica por parte de seu então marido. Ele tentou matá-la por duas vezes, tendo ela ficado paraplégica como resultado da primeira tentativa. As investigações na delegacia tiveram início em junho de 1983, mas denúncia só foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Em 1991 o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão, porém, recorreu em liberdade e teve o julgamento anulado. Um novo julgamento só foi realizado em 1996, ocasião em que o réu foi condenado a pena de dez anos e alguns meses. Novamente, ele recorreu em liberdade e somente dezenove anos após o crime foi preso por míseros dois anos. Em face da inércia e do descaso da Justiça brasileira, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Unidos, tendo sido o Brasil condenado internacionalmente em 2001 por negligência e

omissão em relação à violência doméstica<sup>470</sup>.

Mas toda essa luta que deveria ter servido de exemplo para a Justiça brasileira se mostrou inútil ano depois, pois o presidente da República, representado pelo Advogado Geral da União, teve que ajuizar no Supremo Tribunal Federal uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19) para pedir a confirmação da validade da Lei Maria da Penha dada a proliferação de decisões tomadas por diversos segmentos da Justiça brasileira contestando a validade da lei.

Para citar outros exemplos emblemáticos, elencamos decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para ilustrar o descompasso do nosso Sistema de Justiça, atentado para a complexidade da questão, que ultrapassa o Poder Judiciário e se ressentido da inexistência de uma rede de proteção da mulher, de delegacias das mulheres, de pessoas trabalhando nesses locais sensibilizadas com as demandas femininas. Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial (*Resp* nº 820.018-MS) corroborando a inocência do atleta Zequinha Barbosa e seu assessor Otávio Flores da Anunciação em crime de exploração sexual de adolescentes de 13 e 15 anos<sup>471</sup>, o que causou enorme repercussão e até a promulgação de lei mais severa para proteger crianças e adolescentes de abusos e explorações sexuais<sup>472</sup>.

A forma adotada pelo Sistema de Justiça brasileiro para

---

<sup>470</sup> DIAS (2007, p. 14)

<sup>471</sup> A despeito do informado na nota de esclarecimento sobre decisão envolvendo exploração sexual de adolescentes, publicada no site do Supremo Tribunal Federal pela Coordenadoria de Editoria e Imprensa do Superior Tribunal de Justiça, explicando a decisão, acreditamos que o STJ deveria ter se posicionado de forma diferenciada quando da interpretação do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o art. 224 do Código Penal, revogado pela lei 12.015/09, possibilita a presunção de violência apenas para menores de 14 anos, não punindo os acusados por praticarem sexo com uma adolescente prostituída de apenas 15 anos, criando, assim, um terrível precedente de não proteção de adolescentes.

<sup>472</sup> Lei 12.015/2009

enfrentar a problemática feminina tem raízes nas próprias entranhas desse sistema. É inegável que há um aumento do número de mulheres que ingressam através de concursos públicos em todas as carreiras jurídicas, dentre as quais a magistratura. No entanto, o aumento do número de mulheres não se repete com a mesma intensidade quando se analisam os cargos mais prestigiados do Poder Judiciário. De forma que a participação feminina vem aumentando, tanto em cargos de menor poder quanto nos cargos mais elevados, mas nesses últimos o ingresso feminino tem se dado de forma lenta e desproporcional ao número de mulheres que ingressam nas primeiras instâncias.

Atualmente, temos no Supremo Tribunal Federal duas mulheres e nove homens; no Supremo Tribunal de Justiça, cinco mulheres e vinte e sete homens; no Tribunal Superior do Trabalho, cinco mulheres e vinte e um homens; no Tribunal Superior Eleitoral, nenhuma mulher ocupa os sete cargos de ministro efetivo e no Superior Tribunal Militar existe apenas uma mulher entre 14 homens. O VI Relatório Nacional Brasileiro realizado pelo Comitê CEDAW, em 2008, expressa textualmente a preocupação pelo fato das mulheres brasileiras ainda serem sub-representadas em todos os níveis e instâncias em que ocorrem tomadas de decisão política, seja nos cargos eletivos, na diplomacia ou nos níveis mais elevados do judiciário – o qual, ainda de acordo com esse relatório, é o espaço de poder mais impermeável à participação feminina.

Vivências relatadas por mulheres que ocupam cargos na estrutura judicial brasileira revelam também que esse nicho do mercado de trabalho guarda discriminações sexistas abertas e veladas, além de um estereótipo ideal masculino que deve ser perseguido por aqueles e aquelas que pretendem alcançar sucesso na atuação dentro do Poder Judiciário brasileiro. Assim, a inserção feminina na magistratura pouco tem auxiliado na desconstrução da ideologia dominante, seja porque essas mulheres não se sentem capazes de confrontar o padrão patriarcal, por não estarem dispostas a fazê-lo e arcar com as conseqüências ou simplesmente

porque não possuem consciência dessa opressão<sup>473</sup>. Como um sistema que é internamente regido por uma lógica machista pode dar respostas satisfatórias aos problemas das mulheres?

A própria produção brasileira de conhecimento científico na seara jurídica prescinde de uma análise crítica com a perspectiva feminista e não apenas naquelas disciplinas classificadas estritamente como jurídicas, mas inclusive nas disciplinas chamadas de propedêuticas e mais incumbidas de orientar a formação dos futuros construtores do direito. Os programas da disciplina “Filosofia do Direito” das Universidades brasileiras raramente procedem a uma análise crítica do que os mais renomados autores escreveram – quem era Sophie para o menino Emile, de Rousseau; no que acarretou identificar o sexo feminino como o “belo sexo” durante a renascença e o iluminismo; como reflexões feitas por Locke e outros contribuíram para excluir a mulher da participação política democrática. Mas, mais chocante, percebemos que essas disciplinas não consideram relevante para a filosofia do direito debater o que metade da humanidade entende por justo: não há nos planos de aula a presença de filósofas na tradição ocidental – quando muito, mencionam Hannah Arendt e suas reflexões sobre o holocausto.

Muitas vezes os estudos hodiernos voltados para a situação da mulher são tachados de inúteis ou de desatualizados, o que demonstra, inclusive no meio acadêmico, o novo argumento machista utilizado para a manutenção do *status quo*, afinal, ainda persistem em nossas sociedades discriminações baseadas exclusivamente no sexo (e no gênero) das pessoas. Argumentos como esse buscam tornar natural o silenciamento acerca das problemáticas enfrentadas pelas mulheres em nossos dias, tentando fazer crer que o machismo é questão superada. Porém, ainda se faz necessário militar em prol da concretização dos direitos femininos e se auto-definir como feminista porque os direitos das

---

<sup>473</sup> SABADELL (2008, p. 278)

mulheres ainda não foram plenamente concretizados.

O Brasil - assim como todos os países do mundo, seja em menor ou maior grau, enfrenta problemas ao tentar dar eficácia aos textos jurídicos positivados no tocante aos direitos femininos. A resolução desse problema perpassa o meio acadêmico na medida em que se pode fugir da mera retórica que elenca os direitos que foram positivados e se passar a um estudo nas faculdades de direito preocupado com a perspectiva de gênero e com as teorias feministas, isto é, se passar a ter uma formação jurídica crítica, embasada pelas conquistas teóricas feministas. Só assim teremos construtores do direito aptos a entender e por conseguinte combater as atuais discriminações e a promover dentro do próprio Poder Judiciário a igualdade material entre homens e mulheres.

#### 4. Conclusões

O Brasil precisa se apropriar das teorias feministas do direito que vêm sendo desenvolvidas em outros países e elaborar com urgência as suas próprias considerações sobre o fenômeno jurídico a partir de uma reflexão crítica sobre as influências dos preconceitos sociais baseados no gênero. Afinal, as contribuições feministas para a teoria jurídica foram cruciais por darem visibilidade ao machismo que permeia o direito, não apenas num instante isolado de abuso de lei ou de poder jurisdicional, mas que o perpassa por inteiro na medida em que ele reflete a sociedade na qual surge e geralmente contribui para manter o *status quo*.

Uma teoria feminista do direito, pautada pela militância característica das demais teorias feminista críticas, pode contribuir para a concretização dos direitos humanos e fundamentais das mulheres no Brasil, os quais são frequentemente violados no país por atos do próprio Estado ou de particulares. Só assim teremos construtores do direito aptos a entender e por conseguinte combater as atuais discriminações e a promover – inclusive dentro do próprio Sistema de Justiça brasileiro - a igualdade material entre

homens e mulheres.

## Referências

CEDAW/ONU. *VI Relatório Nacional Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sepm/publicacoes/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/publicacoes/)>. Acesso em: 09 set. 2009.

CHAMALLAS, Martha. *Introduction to feminist legal theory*. New York: Aspen Publishers, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.

Fundação Perseu Abramo. *Violência contra a mulher*: Pesquisa Fundação Perseu Abramo. Disponível em: <[http://200.130.7.5/spmu/docs/pesq\\_Violencia%20contra%20a%20mulher.pdf](http://200.130.7.5/spmu/docs/pesq_Violencia%20contra%20a%20mulher.pdf)>. Acesso em: 28 out. 09.

LEVIT, Nancy; VERCHICK, Robert. *Feminist legal theory: a primer*. New York: New York University Press, 2006.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008.

SAFFIOTTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCHIEBINGER, Londa. *O feminismo mudou a ciência?* Bauru: EDUSC, 2001.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são Direitos Humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

TOSCANO, Moema e GOLDENBERG, Miriam. *A revolução das mulheres*. Rio de Janeiro: Revan, 1992.





## A LOUCURA COMO UM PROBLEMA JURÍDICO – SOCIOLÓGICO ESTUDO ACERCA DA CONSTRUÇÃO DE CONCEPÇÕES DE DIREITO VOLTADA AO PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL

*Karllisson Alves Eleotério<sup>474</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo, expor uma análise acerca do desenvolvimento de concepções de direito destinadas ao tratamento de indivíduos portadores de transtorno mental, da Idade Média até os dias atuais. Tal iniciativa torna-se relevante pelo fato de proporcionar percepções no que concerne às diversas formas interpretativas construídas no seio da sociedade sobre uma problemática jurídico – sociológica. Com isso, o entendimento da forma em que as diversas instituições jurídicas ou sociais interpretavam o fenômeno relacionado ao doente mental levavam à espontânea elaboração de interpretações em torno do fato.

**PALAVRAS – CHAVES:** transtorno mental - interdição civil – desviante

**ABSTRACT:** This article aims to expose an analysis of the development of legal concepts for the treatment of individuals with mental disorders, from the Middle Ages to the present day. This initiative becomes important, because it provides insights into the various interpretative ways constructed within the society regarding legal-sociological problems. Thus, understanding the way according to which the various legal or social institutions interpreted the phenomenon related to mental patients led to the spontaneous development of interpretations of this fact.

**KEYWORDS:** mental illness - temporary work - deviate

### 1. Trajetória da loucura – O olhar de Foucault

O doente mental sempre foi motivo de muita discussão pelas autoridades constituídas, pelos intelectuais, bem como pela sociedade de uma forma em geral, durante toda a história da humanidade. Iniciaremos nossa explanação a partir do final da

---

<sup>474</sup> Graduando em Direito pela FaSe.